

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.6.2001
COM(2001) 306 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2001, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Pelo Regulamento n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi objecto de uma alteração através do aditamento de um anexo X que contém disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniário específico, e os artigos 11º, 12º e 13º do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionários colocados nos referidos países. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente - paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local. Nos termos do artigo 13º anexo X, o Conselho da União Europeia deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001. O impacto orçamental é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

II. Pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho da União Europeia fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados semestralmente pelo Conselho da União Europeia e pela última vez pelo Regulamento n° 106/2001, de 15 de Janeiro de 2001, com efeitos em 1 de Julho de 2000.

O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre as remunerações pagas em moeda local aos funcionários em serviço nas delegações por comparação com Bruxelas.

A aplicação deste princípio tem por base o cálculo das paridades económicas efectuadas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (SECE). O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do valor da paridade económica pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Dezembro de 2000.

O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Janeiro de 2001, tal como foi calculada pelo o SECE, a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1 de Janeiro de 2001.

O quadro B indica para cada local de afectação a evolução, em percentagem, dos números indicados no quadro A relativamente ao semestre precedente.

ANEXO

QUADRO A

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2001	Taxas de câmbio Dezembro de 2000 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001 (**)
	África do Sul	4,242	6,7038	63,3
	Albânia	140,2	127,062	110,3
	Angola	13,4	13,0317	102,8
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	46,08	59,9575	76,9
	Antilhas Neerlandesas	1,818	1,5397	118,1
(***)	Argélia	0	0	0,0
	Argentina	1,123	0,865	129,8
	Austrália	1,625	1,6488	98,6
	Bangladeche	37,64	46,7381	80,5
	Barbados	2,441	1,72135	141,8
	Belize	1,749	1,73	101,1
	Benim	544,3	655,957	83,0
	Bolívia	4,524	5,49275	82,4
	Bósnia e Herzegovina	1,694	1,95583	86,6
	Botsuana	3,205	4,68106	68,5
	Brasil	1,568	1,62783	96,3
	Bulgária	1,396	1,95583	71,4
	Burquina Faso	497,1	655,957	75,8
(***)	Burundi	0	0	0,0
	Cabo Verde	88,35	110,265	80,1
	Camarões	603	655,957	91,9
	Canadá	1,2	1,3275	90,4
	Cazaquistão	1,01	0,865	116,8
	Chade	688,9	655,957	105,0

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2001	Taxas de câmbio Dezembro de 2000 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001 (**)
	Chile	492,7	497,15	99,1
	China	8,217	7,16064	114,8
	Chipre	0,5474	0,57241	95,6
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	4,233	3,5638	118,8
	Colômbia	1561	1853,07	84,2
	Comores	504,7	491,968	102,6
(***)	Congo-Brazzaville	0	0	0,0
(***)	Congo-Kinshasa	0	0	0,0
	Coreia do Sul	1316	1040,16	126,5
	Costa do Marfim	672,2	655,957	102,5
	Costa Rica	285,7	273,677	104,4
	Croácia	6,937	7,56382	91,7
	Egipto	2,893	3,2365	89,4
	Eritreia	5,222	8,255	63,3
	Eslováquia	28,31	42,942	65,9
	Eslovénia	157,5	212,215	74,2
	Estados Unidos (Nova Iorque)	1,218	0,865	140,8
	Estados Unidos (Washington)	1,146	0,865	132,5
	Estónia	12,03	15,6466	76,9
	Etiópia	5,46	6,97507	78,3
	Fiji	1,415	1,98204	71,4
	Filipinas	27,27	41,5268	65,7
	Gabão	749,6	655,957	114,3
	Gâmbia	8,839	12,575	70,3
	Gana	1902	5819,3	32,7
	Geórgia	0,9811	0,865	113,4

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2001	Taxas de câmbio Dezembro de 2000 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001 (**)
	Guatemala	5,955	6,68645	89,1
	Guiana	117,5	159,242	73,8
	Guiné	1452	1627,01	89,2
	Guiné-Bissau	813,3	655,957	124,0
	Guiné Equatorial	552,4	655,957	84,2
	Haiti	19,82	20,6519	96,0
	Hong Kong	8,725	6,747	129,3
	Hungria	161,3	264,97	60,9
	Ilhas Salomão	4,534	4,34431	104,4
	Índia	24,57	39,24	62,6
	Indonésia	5243	8150,9	64,3
	Israel	4,611	3,5638	129,4
	Jamaica	50,22	38,8696	129,2
	Japão (Naka)	180	95,01	189,5
	Japão (Tóquio)	195,1	95,01	205,3
	Jibuti	225	153,729	146,4
	Jordânia	0,6289	0,5958	105,6
	Jugoslávia	26,05	58,675	44,4
	Lesoto	3,758	6,7038	56,1
	Letónia	0,4637	0,530101	87,5
	Líbano	1494	1302	114,7
(***)	Libéria	0	0	0,0
	Lituânia	2,866	3,46	82,8
	Madagáscar	4260	5481	77,7
	Malavi	19,6	67,7362	28,9
	Mali	549,8	655,957	83,8

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2001	Taxas de câmbio Dezembro de 2000 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001 (**)
	Malta	0,3829	0,3972	96,4
	Marrocos	9,064	9,4204	96,2
	Maurícia	19,53	23,55	82,9
	Mauritânia	150	211,61	70,9
	México	7,826	7,92265	98,8
	Moçambique	14080	13945,3	101,0
	Namíbia	4,591	6,7038	68,5
	Nicarágua	11,78	11,1585	105,6
	Níger	538,6	655,957	82,1
(***)	Nigéria (Abuja)	0	0	0,0
	Nigéria (Lagos)	91	103,151	88,2
	Noruega	11,11	8,028	138,4
	Nova Caledónia	143,7	119,332	120,4
	Papuásia-Nova Guiné	2,122	2,56476	82,7
	Paquistão	31,48	48,4765	64,9
	Peru	3,388	3,05172	111,0
	Polónia	2,919	3,8798	75,2
	Quénia	68,7	65,342	105,1
	República Centro-Africana	698,7	655,957	106,5
	República Checa	29,05	34,582	84,0
	República Dominicana	12,93	14,2725	90,6
	Roménia	11380	21859	52,1
(***)	Ruanda	0	0	0,0
	Rússia	1,248	0,865	144,3
	São Tomé e Príncipe	5859	7637,33	76,7
	Senegal	514,3	655,957	78,4

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2001	Taxas de câmbio Dezembro de 2000 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001 (**)
(***)	Serra Leoa	0	0	0,0
	Síria	46,7	39,79	117,4
(***)	Somália	0	0	0,0
	Sri Lanca	55,78	67,7228	82,4
	Suazilândia	3,088	6,7038	46,1
	Sudão	106,5	222,149	47,9
	Suíça	1,877	1,5134	124,0
	Suriname	1436	1846,5	77,8
	Tailândia	26,44	36,9486	71,6
	Tanzânia	603,1	694,863	86,8
	Togo	604,2	655,957	92,1
	Tonga	1,278	1,68186	76,0
	Trindade e Tobago	4,663	5,43272	85,8
	Tunísia	1,063	1,248	85,2
	Turquia	530700	590233	89,9
	Ucrânia	1,112	0,865	128,6
	Uganda	1501	1559,1	96,3
	Uruguai	11,87	10,7563	110,4
	Vanuatu	151,8	124,304	122,1
	Venezuela	779,3	601,932	129,5
	Vietname	9164	12356	74,2
	Zâmbia	2024	3151,15	64,2
	Zimbabué	28,54	47,2148	60,4

(*) € 1 = moeda nacional (Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD)

(**) Bruxelas = 100%

(***) Não disponível

ANEXO

QUADRO B

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2001 em relação a Julho de 2000		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	África do Sul	2,84	-0,97	1,9
	Albânia	-16,05	6,99	-9,7
	Angola	151,27	-88,71	33,2
(***)	Antiga República Jugoslava da Macedónia	0	0	0,0
	Antilhas Neerlandesas	1,22	7,58	9,5
(***)	Argélia	0	0	0,0
	Argentina	0,18	7,56	8,4
	Austrália	3,7	-1,71	2,0
	Bangladeche	3,63	2,17	5,9
	Barbados	0,99	7,58	9,3
	Belize	-0,57	7,58	7,6
	Benim	3,95	0	4,0
	Bolívia	0,18	4,72	5,2
	Bósnia e Herzegovina	3,42	0	3,4
	Botsuana	4,26	2,6	7,0
	Brasil	5,31	2,95	8,5
	Bulgária	-0,36	0	-0,4
	Burquina Faso	-0,52	0	-0,5
(***)	Burundi	0	0	0,0
	Cabo Verde	-1,26	0	-1,3
	Camarões	0,84	0	0,8
	Canadá	0,59	5,62	6,6
	Cazaquistão	1,68	7,58	10,0
	Chade	9,47	0	9,5

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2001 em relação a Julho de 2000		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	Chile	-1,24	-2,18	-3,4
	China	-0,95	7,56	7,2
	Chipre	-0,65	0,29	-0,4
(***)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	0	0	0,0
	Colômbia	4,91	6,25	11,9
	Comores	-0,02	0	0,0
(***)	Congo-Brazzaville	0	0	0,0
(***)	Congo-Kinshasa	0	0	0,0
	Coreia do Sul	0,77	2,29	3,1
	Costa do Marfim	0,86	0	0,9
	Costa Rica	3,85	4,52	8,8
	Croácia	3,66	1,63	5,4
	Egipto	0,42	-3,37	-2,9
	Eritreia	-0,21	5,09	5,1
	Eslováquia	4,12	0,01	4,1
	Eslovénia	2,07	-3,33	-1,2
	Estados Unidos (Nova Iorque)	3,13	7,58	11,6
	Estados Unidos (Washington)	9,88	7,58	18,9
	Estónia	5,62	0	5,6
	Etiópia	1,58	6,41	8,5
	Fiji	1,43	0,15	1,6
	Filipinas	1,68	-10,86	-8,3
	Gabão	-0,25	0	-0,3
	Gâmbia	0,36	-6,79	-6,0
	Gana	45,52	-35,58	7,3
	Geórgia	4,26	7,58	12,8

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2001 em relação a Julho de 2000		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	Guatemala	2,64	6,97	10,3
	Guiana	1,29	6,56	8,4
	Guiné	3,05	-9,9	-6,2
	Guiné-Bissau	7,72	0	7,7
	Guiné Equatorial	-1,74	0	-1,7
	Haiti	12,23	-10,06	2,0
	Hong Kong	-0,46	7,58	7,7
	Hungria	3,6	-2,08	1,5
	Ilhas Salomão	1,36	6,99	9,0
	Índia	4,87	4,76	10,1
	Indonésia	2,64	-2,58	0,1
	Israel	-2,1	8,45	6,9
	Jamaica	4,87	1,58	6,6
	Japão (Naka)	-2,86	4,8	2,0
	Japão (Tóquio)	-1,86	4,8	3,1
	Jibuti	-1,14	7,58	7,0
	Jordânia	1,98	9,37	12,5
	Jugoslávia	249,81	-400	-30,0
	Lesoto	6,13	-0,97	5,1
	Letónia	1,22	3,46	4,9
	Líbano	-5,86	9,58	4,1
(***)	Libéria	0	0	0,0
	Lituânia	0,74	7,58	9,0
	Madagáscar	12,05	15,73	33,0
	Malavi	36,02	-44,28	-5,7
	Mali	0,27	0	0,3

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2001 em relação a Julho de 2000		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	Malta	6,51	2,55	9,3
	Marrocos	0,47	3,01	3,6
	Maurícia	1,3	-1,41	-0,1
	Mauritânia	-1,96	3,41	1,5
	México	6,26	11,13	19,6
	Moçambique	1,08	2,18	3,3
	Namíbia	4,77	-0,97	3,8
	Nicarágua	2,88	4,48	7,7
	Níger	5,24	0	5,2
(***)	Nigéria (Abuja)	0	0	0,0
	Nigéria (Lagos)	5,48	-4,47	1,0
	Noruega	2,49	3,77	6,5
	Nova Caledónia	1,55	0	1,6
	Papuásia-Nova Guiné	4,38	-16,07	-10,1
	Paquistão	2,51	-2,14	0,4
	Peru	3,2	7,11	11,1
	Polónia	2,96	6,35	10,0
	Quénia	3,6	5,56	9,7
	República Centro-Africana	-0,78	0	-0,8
	República Checa	0,1	4,55	4,9
	República Dominicana	6,07	4,98	11,6
	Roménia	7,97	-12,94	-4,4
(***)	Ruanda	0	0	0,0
	Rússia	2,63	7,58	11,0
	São Tomé e Príncipe	-2,24	-5,39	-7,2
	Senegal	0,7	0	0,7

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2001 em relação a Julho de 2000		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
(***)	Serra Leoa	0	0	0,0
	Síria	3,89	7,58	12,4
(***)	Somália	0	0	0,0
(***)	Sri Lanca	0	0	0,0
	Suazilândia	-0,06	-0,97	-1,0
	Sudão	8,37	7,71	17,4
	Suíça	-0,16	3,72	3,7
	Suriname	77,92	-107,47	-14,2
	Tailândia	2,72	-4,41	-1,6
	Tanzânia	-0,48	7,14	7,2
	Togo	2,63	0	2,6
	Tonga	0,63	-6,07	-5,1
	Trindade e Tobago	3,07	7,55	11,5
	Tunísia	2,31	1,4	3,8
	Turquia	-5,92	-2,75	-8,4
	Ucrânia	-4,14	7,58	3,7
	Uganda	6,83	-4,32	2,4
	Uruguai	2,5	4,14	6,9
	Vanuatu	-0,85	1,86	1,0
	Venezuela	-3,07	5,78	2,9
	Vietname	0,68	3,09	3,9
	Zâmbia	10,36	-22,21	-9,7
	Zimbabué	51,01	-33,69	13,0

(***) Não disponível

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2001, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n° 2804/2000[2], e, nomeadamente, o primeiro parágrafo, do artigo 13º, do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.

(2) Nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres.

(3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 2001 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos).

(4) É conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção.

(5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 2001.

---

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
[2] JO L 326 de 22.12.2000, p. 3.

(6) Todavia, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2°

Nos termos de primeiro parágrafo, do artigo 13º, do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 2001.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
	África do Sul	63,3
	Albânia	110,3
	Angola	102,8
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	76,9
	Antilhas Neerlandesas	118,1
(***)	Argélia	0,0
	Argentina	129,8
	Austrália	98,6
	Bangladeche	80,5
	Barbados	141,8
	Belize	101,1
	Benim	83,0
	Bolívia	82,4
	Bósnia e Herzegovina	86,6
	Botsuana	68,5
	Brasil	96,3
	Bulgária	71,4
	Burquina Faso	75,8
(***)	Burundi	0,0
	Cabo Verde	80,1
	Camarões	91,9
	Canadá	90,4
	Cazaquistão	116,8
	Chade	105,0
	Chile	99,1
	China	114,8

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
	Chipre	95,6
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	118,8
	Colômbia	84,2
	Comores	102,6
(***)	Congo-Brazzaville	0,0
(***)	Congo-Kinshasa	0,0
	Coreia do Sul	126,5
	Costa do Marfim	102,5
	Costa Rica	104,4
	Croácia	91,7
	Egipto	89,4
	Eritreia	63,3
	Eslováquia	65,9
	Eslovénia	74,2
	Estados Unidos (Nova Iorque)	140,8
	Estados Unidos (Washington)	132,5
	Estónia	76,9
	Etiópia	78,3
	Fiji	71,4
	Filipinas	65,7
	Gabão	114,3
	Gâmbia	70,3
	Gana	32,7
	Geórgia	113,4
	Guatemala	89,1
	Guiana	73,8
	Guiné	89,2

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
	Guiné-Bissau	124,0
	Guiné Equatorial	84,2
	Haiti	96,0
	Hong Kong	129,3
	Hungria	60,9
	Ilhas Salomão	104,4
	Índia	62,6
	Indonésia	64,3
	Israel	129,4
	Jamaica	129,2
	Japão (Naka)	189,5
	Japão (Tóquio)	205,3
	Jibuti	146,4
	Jordânia	105,6
	Jugoslávia	44,4
	Lesoto	56,1
	Letónia	87,5
	Líbano	114,7
(***)	Libéria	0,0
	Lituânia	82,8
	Madagáscar	77,7
	Malavi	28,9
	Mali	83,8
	Malta	96,4
	Marrocos	96,2
	Maurícia	82,9
	Mauritânia	70,9

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
	México	98,8
	Moçambique	101,0
	Namíbia	68,5
	Nicarágua	105,6
	Níger	82,1
(***)	Nigéria (Abuja)	0,0
	Nigéria (Lagos)	88,2
	Noruega	138,4
	Nova Caledónia	120,4
	Papuásia-Nova Guiné	82,7
	Paquistão	64,9
	Peru	111,0
	Polónia	75,2
	Quénia	105,1
	República Centro-Africana	106,5
	República Checa	84,0
	República Dominicana	90,6
	Roménia	52,1
(***)	Ruanda	0,0
	Rússia	144,3
	São Tomé e Príncipe	76,7
	Senegal	78,4
(***)	Serra Leoa	0,0
	Síria	117,4
(***)	Somália	0,0
	Sri Lanca	82,4
	Suazilândia	46,1

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
	Sudão	47,9
	Suíça	124,0
	Suriname	77,8
	Tailândia	71,6
	Tanzânia	86,8
	Togo	92,1
	Tonga	76,0
	Trindade e Tobago	85,8
	Tunísia	85,2
	Turquia	89,9
	Ucrânia	128,6
	Uganda	96,3
	Uruguai	110,4
	Vanuatu	122,1
	Venezuela	129,5
	Vietname	74,2
	Zâmbia	64,2
	Zimbabué	60,4

(***) Não disponível

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2001, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

A 6000

3. BASE JURÍDICA

Artigos 12º e 13º do anexo X do Estatuto

4. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

4.1	**Montante provisório das despesas reais para 2001**	**€ 88 531 000 (€ 7 377 583 por mês) (1)**
4.2	**Estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Janeiro de 2001**	**+ € 96 657 (2)**
4.3	**Estimativa da despesa semestral [(2) x 6]**	**+ € 579 940**
4.4	**Incidência relativa ao montante provisório das despesas reais [(2) : (1)]**	**+ 1,310%**

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão Europeia.